



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.390 - PE (2011/0259002-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : GEORGINA SOUZA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL APÓCRIFO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Considera-se inexistente recurso interposto sem a assinatura de advogado, na instância especial, não se cogitando de abertura de prazo para suprimimento da omissão" (AgRg nos EREsp 613.386/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 23/6/08).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.390 - PE (2011/0259002-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **GEORGINA SOUZA OLIVEIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GEORGINA SOUZA OLIVEIRA E OUTRO contra decisão de minha relatoria assim concebida (fls. 313/314e):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GEORGINA SOUZA OLIVEIRA E OUTRO de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, sob o fundamento de estaria ele apócrifo (fls. 205/206e).

Sustenta a parte a agravante, em síntese, que:

1) o exame de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo* seria "exemplo de ato inútil no processo" (fl. 223e), tratando-se de "obstáculo burocrático, que vai na contramão da efetividade do processo" (fl. 224e), ofendendo, assim, os princípios da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;

2) a ausência de assinatura na petição do recurso especial se trataria de mera irregularidade formal que não geraria a ineficácia do ato; ademais, nos termos do art. 13 do CPC, deveria a parte ter sido intimada à sanar o referido vício;

3) no mais, repisa os argumentos esposados no recurso especial concernente à existência de afronta ao art. 535 do CPC.

Contraminuta às fls. 298/304e.

Decido.

De início, afasta-se a tese de "inutilidade" do juízo de admissibilidade do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por se tratar de providência expressamente determinada pelo art. 542, § 1º, do CPC.

Por sua vez, a eventual falha existente na decisão agravada é sanada pelo exame de admissibilidade realizado nesta Corte, uma vez que "O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ" (AgRg no AG 1.338.018/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 22/11/10).

De outro lado, com relação aos recursos destinados ao Superior Tribunal de Justiça, "a falta de oposição da assinatura do patrono na petição recursal constitui irregularidade formal que enseja o não conhecimento do recurso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade" (EDcl no AgRg no REsp 1.053.145/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 21/6/10).

Impende ressaltar, por fim, que "A aplicação do art. 13 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil é restrita às instâncias ordinárias" (REsp 873.979/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 7/11/06).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço** do agravo e **nego-lhe provimento**.

Intimem-se.

A partir de considerações acerca dos princípios do acesso à justiça, da instrumentalidade e da efetividade do processo, sustentam os agravantes que a falta de assinatura do subscritor do recurso especial se trataria de mera irregularidade, que não poderia obstar esta Corte de apreciar a questão federal ali deduzida, porquanto passível de ser sanada na forma prevista no art. 13 c/c 250 do CPC.

No mérito, repisa os argumentos esposados em suas manifestações anteriores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.390 - PE (2011/0259002-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL APÓCRIFO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Considera-se inexistente recurso interposto sem a assinatura de advogado, na instância especial, não se cogitando de abertura de prazo para suprimimento da omissão" (AgRg nos EREsp 613.386/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 23/6/08).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Não se olvida que, "Nos tempos atuais, não mais se justifica o apego à forma, em detrimento da efetividade processual, especialmente quando ausente prejuízo", de sorte que, "sempre que possível, observadas as garantias do devido processo legal, deve-se buscar a efetividade processual, evitando-se que o processo seja um fim em si mesmo" (REsp 216.719/CE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 19/12/03).

Tal entendimento, todavia, não autoriza a mitigação de toda e qualquer exigência formal imposta às partes recorrentes.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, com relação aos recursos lhe destinados, "a falta de aposição da assinatura do patrono na petição recursal constitui irregularidade formal que enseja o não conhecimento do recurso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade" (EDcl no AgRg no REsp 1.053.145/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 21/6/10).

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.

- Considera-se inexistente recurso interposto sem a assinatura de advogado, na instância especial, não se cogitando de abertura de prazo para suprimimento da omissão.

Agravo nos embargos de divergência no recurso especial não provido. (AgRg nos EREsp 613.386/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, DJe 23/6/08)

Impende ressaltar, por fim, que "A aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil é restrita às instâncias ordinárias" (REsp 873.979/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 7/11/06).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0259002-0

AgRg no
AREsp 74.390 / PE

Números Origem: 1899007 1899007/01 1899007/02 189900700 189900702 2005114477

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEORGINA SOUZA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEORGINA SOUZA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.